



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	13609.000013/2005-02
Recurso n°	136.221 Voluntário
Matéria	ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão n°	302-39.071
Sessão de	17 de outubro de 2007
Recorrente	DIRCEU BARBOSA
Recorrida	DRJ-BRASÍLIA/DF

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2001

Ementa: ITR – ÁREAS DE RESERVA LEGAL E PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

Em função de farta documentação que comprova a existência de áreas de Reserva Legal e de Preservação Permanente (inclusive ofício emitido pelo IBAMA que atesta o protocolo tempestivo do Ato Declaratório Ambiental), mister reconhecer a improcedência do lançamento fiscal.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente



ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Corinθο Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira e Mércia Helena Trajano D'Amorim. Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Paula Cintra de Azevedo Aragão.

Relatório

Trata-se de lançamento fiscal pelo qual se exige do contribuinte em epígrafe (doravante denominado Interessado), o pagamento de diferença de Imposto Territorial Rural (ITR), referente ao exercício 2001, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, relativo ao imóvel rural denominado "Fazenda Santo Antônio" (NIRF 2.945.045-4), com área de 215,4 ha, localizado no município de Lagoa Santa - MG.

Por entender que bem espelha a realidade dos fatos, utilizo-me do Relatório produzido pela primeira instância:

"A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão das DITR/2001 incidentes em malha valor (Formulários de fls. 22/23), iniciou-se com a intimação de fls. 02/03, recepcionada em 11/10/04 ("AR" de fls. 04), exigindo-se que fossem apresentados, no prazo de 20 dias, os seguintes documentos de prova:

1º - Cópia do Ato Declaratório Ambiental – ADA - do IBAMA ou órgão que tenha recebido delegação por convênio, reconhecendo como de interesse ambiental as áreas declaradas como sendo de preservação permanente e/ou utilização limitada.

2º - Quanto à área declarada como sendo de utilização limitada, enviar, conforme o caso:

Cópia da matrícula do imóvel no Registro de imóveis competente, contendo a averbação da área de reserva legal, caso existente;

Cópia da declaração do IBAMA, reconhecendo a Área de Reserva Particular do Patrimônio Natural, caso existente;

Cópia do Ato do IBAMA, reconhecendo as áreas imprestáveis para a atividade produtiva, declaradas de interesse ecológico, caso existentes.

3º - Justificativa para a alteração do valor calculado para o item 12 (total de área servida de pastagem) da ficha 6, pela rotina de cálculo do programa em disquete. Como essa rotina de cálculo é executada com fundamento nos índices de produtividade fixados na legislação, a alteração do valor por ela calculado só é possível se for fundamentada em alguma decisão judicial favorável ao contribuinte;

Em atendimento, o contribuinte apresentou os documentos de fls. 05, 06 e 07/10.

Posteriormente, em 10/11/04 ('AR' de fls. 13), recebeu nova intimação de fls. 11/12, exigindo-se que fossem apresentados, no prazo de 05 dias, os mesmos documentos da intimação anterior.

Em atendimento, o contribuinte apresentou a cópia do requerimento do ADA de fls. 14.

No procedimento de análise e verificação da documentação apresentada e das informações constantes da DITR/2001, a fiscalização resolveu lavrar o presente auto de infração, glosando

totalmente as áreas declaradas como sendo de preservação permanente e de utilização limitada, de 43,1 ha e 45,0 ha, respectivamente, e parcialmente as áreas utilizadas com pastagens declaradas, reduzidas de 98,0 ha para 5,6 ha.

Desta forma, foi aumentada a área tributada do imóvel, juntamente com a sua área aproveitável, com redução do Grau de Utilização dessa nova área utilizável. Conseqüentemente, foi aumentado o VTN tributado – devido a glosa das áreas de preservação permanente e de utilização limitada declaradas -, bem como a respectiva alíquota de cálculo, alterada de 0,10% para 3,30%, para efeito de apuração do imposto suplementar lançado através do presente auto de infração, conforme demonstrativo de fls. 19.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, da multa de ofício e dos juros de mora, encontram-se descritos às folhas 17/18 e 20.

Da Impugnação

Cientificado do lançamento em 07/01/2005 (AR de fls. 25), o contribuinte apresentou em 20/01/2005, a impugnação de fls. 26/37. Apoiado nos documentos/extratos de fls. 39/40, 42/43, 45/65, 67/68, 69/70, 71, 72, 73, 74, 76/84 e 86, alegou e requereu o seguinte, em síntese:

- faz um breve relato sobre a tempestividade da impugnação e a acusação fiscal;*
- procedeu à averbação, em 03 de agosto de 1995, da área de 43,10 ha de terras, como de utilização limitada;*
- por um equívoco, esta área de 43,10 ha, constou na DITR 2001 como área de preservação permanente e o que era de preservação permanente, constou como de utilização limitada. Esta inversão nada implica, pois ambas as áreas citadas são não-tributáveis. No laudo em anexo, o expert também detectou tal equívoco;*
- para se provar a existência física da citada área de utilização limitada, contratou o Contribuinte profissional habilitado para que se procedesse a verificação no local. O trabalho foi realizado pelo engenheiro agrônomo José Flávio de Oliveira Alves, com mestrado em fitotecnia, inscrito no CREA ao nº 28.406/D;*
- portanto, a área de utilização limitada/reserva legal de 43,10 ha encontra-se preservada e respeitada, conforme consta do Laudo retro citado;*
- o expert constatou a existência da área de preservação permanente conforme declarada, de forma invertida, na DITR-2001, ou seja, encontrou uma área de 45,00 ha;*
- após descrever as características da área de preservação permanente, indicadas no referido laudo técnico, conclui que ela é real, existe fisicamente e encontra-se preservada e respeitada;*

- a exigência consubstanciada no auto de infração consistiu tão somente pelo fato de que o Contribuinte não apresentou o ADA no tempo próprio. Para assim acusar, o Fisco fundamentou-se na IN 43/97 e na IN 67/97;
- tais Instruções Normativas nasceram maculadas de vício. E, mais ainda, o entendimento de que as áreas de reserva legal e de preservação permanente somente podem ser consideradas como não-tributadas caso o Contribuinte apresente o ADA no tempo próprio encontra-se superado, não somente pelo advento de legislações, como também pelo próprio Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda e Judiciário;
- o contido nestas IN não encontram respaldo na legislação hierarquicamente superior ao tempo da edição delas;
- a Lei 9393/96, com o texto vigente ao tempo das citadas IN, em seu art. 10, inciso II, alínea "a", excluía da área tributável pelo ITR as áreas de reserva legal e as áreas de preservação permanente previstas na Lei 4771/65, modificada pela Lei 7.803/89. E, a Lei 4.771/65, com a modificação introduzida pela Lei 7.803/89, não fazia, como não faz, qualquer menção à exigência do Ato Declaratório Ambiental para a convalidação das áreas de reserva legal e de preservação permanente;
- na forma da Lei 4.771/65 e modificação sofrida pela Lei 7.803/89, o Contribuinte possuía e possui em seu imóvel rural área de reserva legal e de preservação permanente. Em assim sendo, correta é a exclusão destas áreas da área tributável para efeito de ITR e correta se apresenta a DITR 2001 do Contribuinte. Ao contrário, incorreto se apresenta é o trabalho fiscal a exigir a glosa, tornando estas áreas tributáveis;
- a Medida Provisória 1.956/50, de 26 de maio de 2000, reeditada sucessivamente, passando pela Medida Provisória 2080 até a Medida Provisória 2166/67, com os efeitos da Emenda Constitucional 32/01, trouxe consigo o § 7º ao art. 10 da Lei 9393/96, dispensando a prévia comprovação pelo Contribuinte das áreas por ele declaradas como de reserva legal e de preservação permanente e cita esta capitulação legal;
- comprovada a existência de tais áreas e a extensão das mesmas, que comportam as áreas declaradas no ITR pelo Contribuinte, o trabalho fiscal apresenta-se incorreto;
- o entendimento de não reconhecer a existência comprovada das áreas de preservação permanente e de reserva legal averbada à margem do registro do imóvel entra em choque com o § 4º do art. 153 da Constituição Federal;
- nos termos do citado § 4º do art. 153 da Constituição Federal, em sua redação primitiva e vigente à época do exercício sobre o qual recai a autuação, o ITR tinha "as suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas". De se ressaltar que, mesmo após a Emenda Constitucional nº 42,

modificando a redação do retro-citado parágrafo, a exigência constitucional continua mantida;

- *assim, para efeito de ITR, a produtividade do imóvel rural é avaliada. Se o Contribuinte possui de fato e comprovadamente em sua propriedade áreas de reserva legal, repete-se devidamente averbadas à margem do registro, e áreas de preservação permanente, não podem estas áreas integrar a área tributável para efeito de ITR, pois estas áreas são respeitadas para a garantia do ecossistema e, sobretudo, para a garantia da sobrevivência das espécies, dentre as quais a humana, para a preservação das nascentes e dos cursos d'água. Nestas áreas de reserva legal e de preservação permanente, não há qualquer produção para comercialização ou para o sustento próprio, senão a preservação das espécies da flora e da fauna da região em benefício da coletividade. Se nestas áreas não há produtividade, por respeito do Contribuinte à natureza e por disposição do art. 2º da Lei 4771/65, não as podem vir a integrar a área alcançada pelo ITR, devendo, pois, serem glosadas, tal como fez o Contribuinte ao tempo da declaração do ITR, no exercício de 2001;*
- *cita jurisprudências administrativas do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda e do judiciário;*
- *entende o Contribuinte que a cópia do laudo em anexo é prova suficiente da existência da área declarada na DITR 2001 de reserva legal e de preservação permanente (ressalta que o laudo original foi apresentado com a impugnação ao auto de infração em relação à DITR/2000);*
- *entretanto, em entendendo a autoridade julgadora pela necessidade de prova neste sentido, requer a realização de vistoria no imóvel, para se ratificar o contido no Laudo, ou caso entenda que a vistoria ainda seria insuficiente, requer a realização da prova pericial para a comprovação da existência física das áreas de reserva legal no imóvel rural do Contribuinte, definindo-se as áreas, espécies, nascentes, cursos d'água, limites de cada qual das áreas encontradas no imóvel rural e os estágios em que se encontram e formula uma série de quesitos, indicando como seu perito o engenheiro agrônomo, com mestrado em fitotecnia, José Flávio de Oliveira Alves, inscrito no CREA-MG ao nº 28.406/D, com endereço na rua Abaeté, 159, Bairro Boa Vista, em Sete Lagoas (CEP 35700.121);*
- *provará o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, como a prova documental e pericial, que desde já ficam requeridas;*
- *finalmente, espera e requer seja a presente impugnação acolhida em sua integralidade, mantendo-se a da área de 43,10 ha de reserva legal e de 45 ha de preservação permanente como não-tributável para efeitos de ITR, tal como declarara o Contribuinte em sua DITR-2001. Conseqüentemente, espera e requer seja julgado improcedente o lançamento."*

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília/DF, ao apreciar as razões aduzidas pelo Interessado, proferiu decisão na qual afirmou o acerto do lançamento

tributário impugnado (fls. 90/99), conforme se evidencia pela simples transcrição de sua ementa:

“DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL. Não reconhecidas como de interesse ambiental nem comprovada a protocolização tempestiva do requerimento do Ato Declaratório junto ao IBAMA ou órgão conveniado, conforme exigido pela fiscalização com base na legislação de regência correspondente, resta incabível a exclusão das áreas de preservação permanente e de utilização limitada da incidência do ITR/2001.”

Regularmente intimado da decisão supra, em 11 de julho de 2006, o Interessado interpôs recurso voluntário (fls. 104/115), no dia 25 do mesmo mês e ano.

Nesta peça recursal, o Interessado, em síntese, reitera seus argumentos em relação às áreas de Reserva Legal e Preservação Permanente.

Ademais, anexa petição (fls. 123), na qual alega que, ao recorrer ao IBAMA, recebeu o ofício n.º 198/2006 – CGREF, de 03 de outubro de 2006, o qual confirmaria a entrega do ADA em 13 de novembro de 1998.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Relatora

Presentes todos os requisitos para a admissibilidade do presente recurso, corroborando sua tempestividade, bem como, tratando-se de matéria da competência deste Colegiado, conheço do mesmo.

Como visto, trata-se de recurso no qual é requerido o afastamento da exigência fiscal contida no Auto de Infração (fls. 15/21), baseado que foi no suposto descumprimento pelo Interessado da apresentação do ADA, para fins de exclusão, da base da tributação do ITR/2001, das áreas de Preservação Permanente (43,1 ha.) e de Utilização Limitada (45,0 ha.):

“Quanto à pretensão do Impugnante de se aceitar uma área de preservação permanente de 45,0 ha e uma área de utilização limitada/reserva legal de 43,1 ha, com base no “Laudo Técnico de Vistoria”, doc. de fls. 45/65, emitido por profissional habilitado, com ART, devidamente anotada no CREA – MG, doc. de fls. 67, e não as declaradas, de 43,1 ha e 45,0 ha, respectivamente, cabe dizer que esse documento, por si só, não justifica tais áreas, para fins de exclusão do ITR.

Em relação especificamente à área de utilização limitada/reserva legal, embora o interessado tenha comprovado, por meio do documento anexado às fls. 69/70, a averbação tempestiva, à margem da matrícula do imóvel, de uma área de utilização limitada/reserva legal de 43,10 ha – idêntica à área desejada e indicada no referido laudo técnico -, fato é que constata-se o não cumprimento de uma segunda exigência, aplicada tanto às áreas de utilização limitada (reserva legal, RPPN e interesse ecológico) quanto às áreas de preservação permanente, para fins de exclusão do ITR, qual seja a necessidade de que tais áreas sejam devidamente informadas no requerimento do Ato Declaratório Ambiental (ADA), protocolado tempestivamente junto ao IBAMA/órgão conveniado, conforme relatado pela autoridade atuante na parte atinente à “Descrição dos Fatos” (fls. 17).”

Ocorre que, conforme relatado, o Interessado obteve, mediante ofício emitido pelo IBAMA (ofício n.º 198/2006 – CGREF, de 03 de outubro de 2006), o reconhecimento de que as áreas glosadas foram efetivamente declaradas em ADA protocolizado em 13 de novembro de 1998 (cópias autenticadas juntadas às fls. 131 e 133).

Por oportuno, vale salientar que as áreas constantes do ADA correspondem, exatamente, aquelas declaradas na DITR apresentada pelo Interessado. Outrossim, o citado ofício esclarece *in litteris* o que segue:

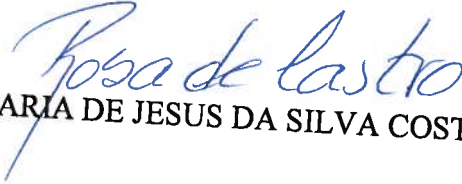
“(…) encaminhamos 01 (uma) cópia de formulário do Ato declaratório Ambiental – ADA, protocolizado no IBAMA em 13/11/1998, referente ao imóvel Fazenda Santo Antonio (NIRF – 2945045-4), localizado à Estrada Lagoa a Macaúba, no Município de Lagoa Santa – MG, atendendo a solicitação efetuada por telefone em 02 de outubro corrente.”

Processo n.º 13609.000013/2005-02
Acórdão n.º 302-39.071

CC03/C02
Fls. 144

Em função da documentação acostada e do Princípio da Verdade Material e sem maiores delongas, voto pelo PROVIMENTO do recurso apresentado pelo Interessado.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2007



ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora